

INTRODUÇÃO

O direito à educação está versado na Constituição Federal, art. 6º, garantido como direito fundamental de natureza social. Ainda, nesse diapasão, a Constituição traz em seu corpo uma seção (artigos 205 a 214) para tratar especificamente da concretização desse direito, estabelecendo os princípios, os objetivos, os direitos e deveres da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como a estrutura educacional e o sistema de financiamento.

Além das diretrizes constantes na Carta Maior, o nosso ordenamento jurídico prevê inúmeras legislações acerca da implantação, funcionamento e proteção do direito e acesso à educação. No âmbito internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados que possuem enfoque na proteção ao direito à Educação.

A educação a distância está reconhecida atualmente no Brasil por meio do Decreto nº. 9.057/2017, que define a educação a distância e trata da responsabilidade do aluno pela aprendizagem apoiada pelos meios de comunicação:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. (BRASIL, 2017).

Desta forma, considerando a preocupação em tornar a educação acessível a todos, uma nova forma de acesso vem sendo utilizada, ganhando espaço e importância no cenário nacional, a Educação a Distância.

Para que a educação a distância seja um modelo válido de acesso e efetivação do direito a educação é necessário que exista um querer em fazer acontecer entre os sujeitos envolvidos, sendo necessário criar uma cultura de amadurecimento. Como bem define Kenski, ao tratar sobre a

prática da educação a distância é preciso que todos queiram e que haja amadurecimento, comprometimento, disciplina e valores comuns para que possamos criar um processo que nos leve a alcançar os princípios de uma comunidade de aprendizagem. Trata-se de uma nova cultura educacional, que rompe com os tempos rígidos das disciplinas e com os espaços formais das salas de aula presenciais. (KENSKI, 2007, p. 102).

Este será o tema abordado nessa pesquisa, que busca comprovar que a educação a distância é uma forma de acesso válido com a finalidade de concretizar o direito fundamental à educação. Como será analisada, a educação a distância possibilita o acesso ao ensino para os educandos que por motivos sociais e financeiros tiveram que abandonar ou preterir a conclusão ou continuação de seus estudos, seja pela necessidade premente de ingressar no mercado de trabalho, seja pelas dificuldades relacionadas ao tempo ou outras dificuldades enfrentadas na oferta do ensino regular.

2. METODOLOGIA UTILIZADA

A técnica de pesquisa adotada para a consecução dos objetivos propostos é a análise bibliográfica, que abrange a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, entre outros.

Para se alcançar os objetivos propostos, com maior segurança e economia, através de conhecimentos válidos e verdadeiros, é necessária a adoção de um método, conjunto de atividades sistêmicas e racionais, para traçar o caminho a ser seguido. O método adotado é o da indução, que pode ser definido, Marconi e Lakatos (2003), como o processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos

indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Assim, com base na pesquisa bibliográfica e no método indutivo pretende-se alcançar os objetivos propostos na presente pesquisa.

3. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Entende-se como direitos fundamentais aqueles imprescindíveis para garantir o mínimo de dignidade ao ser humano, como ensina Marçal Justem Filho, para quem o direito fundamental “*consiste em um conjunto de normas jurídicas, previstas primariamente na constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em suas diversas manifestações, de que derivam posições jurídicas para os sujeitos privados e estatais.*” (JUSTEM FILHO, 2012, p. 140).

Direitos Fundamentais são situações jurídicas essenciais sem as quais o homem “*não se realiza, não convive e, às vezes nem sobrevive; fundamentais do homem no sentido que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.*” (SILVA, 2004, p. 191).

Os Direitos Fundamentais não são estanques, ao contrário, evoluem, modificam-se de acordo com a sociedade, mantendo apenas seu núcleo essencial, essa é a tese da construção gradual dos direitos fundamentais. Como ensina Norberto Bobbio, os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesas de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5).

No ordenamento jurídico brasileiro os direitos fundamentais encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, sendo que o direito à educação está estabelecido no artigo 6º, classificado como um direito fundamental de natureza social. Diante dessa informação é possível constatar que a Educação possui caráter de direito fundamental,

capaz de garantir ao sujeito o exercício e a utilização de direitos em condições igualitárias, com conseqüente dignidade e proteção pelo Estado.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2017).

O direito a educação não está previsto apenas na Constituição Federal, existindo uma gama de instrumentos internacionais e nacionais que corroboram com a proteção e garantia desse direito fundamental, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros.

3.1 A importância da educação na formação da sociedade

A educação possui um papel de suma importância, pois ela tem se revelado um dos meios mais eficazes para a concretização da cidadania na sociedade atual. Por meio da educação o homem se torna mais consciente do seu papel dentro da sociedade, e com isso ensina Kant “*O homem não pode se tornar um verdadeiro homem senão pela educação. Ele é aquilo que a educação dele faz*” (KANT, 2006, p. 15).

A educação como um direito fundamental busca garantir de forma filosófica a ideia de que o homem dotado de conhecimento é um sujeito livre e consciente, capaz de lutar pela concretização de todos os seus direitos. Desta forma, o indivíduo que pôde usufruir o direito a educação, seria, em tese, um indivíduo capaz de lutar pelos direitos fundamentais.

Como ensina Moreira, somente a partir da educação, direito fundamental social, poderá a cidadania plena ser alcançada. Uma sociedade educada será composta de pessoas que consigam reivindicar e conquistar espaços, seja individualmente, a exemplo da liberdade e igualdade, seja no campo político, como o direito ao sufrágio universal. (MOREIRA, 2007, p. 62).

Não resta dúvida que a educação é um direito social, que tem servido de pré-requisito para a expansão de outros direitos, já que a efetivação da cidadania registra a necessária condição de participação na vida social e política do País. Vale ressaltar que o caminho para a conquista de uma cidadania plena é por meio de uma educação de qualidade, que desenvolva o senso analítico e o olhar crítico.

Há muito se ouve falar em universalização do ensino, imprescindível para a formação de pessoas aptas à participação da vida social e política do país, na busca da concretização do Estado Democrático de Direito e da fruição da vida digna.

É verdade que não existe um único conceito de educação de qualidade, a definição irá variar de acordo com a visão e interesse de quem a oferece. Assim, nas palavras de Carvalho (2004, p. 329) as competências que definiriam a qualidade em uma proposta educacional significariam um fracasso – ou ausência de qualidade – em outra.

Para uns, a educação de qualidade deve resultar na aquisição de diferentes competências, que capacitarão os educandos a se tornarem trabalhadores diligentes; para outros, líderes sindicais contestadores, cidadãos solidários ou empreendedores de êxito, pessoas letradas ou consumidores conscientes. Ora, é evidente que, embora algumas dessas expectativas sejam compatíveis, outras são alternativas ou conflitantes, pois a prioridade dada a um aspecto da educação pode dificultar ou inviabilizar outro. Uma escola que tenha como objetivo maior – e, portanto, como critério máximo de qualidade – a aprovação no vestibular pode buscar a criação de classes homogêneas e alunos competitivos, o que evidentemente impede a oportunidade de convivência com a diferença e reduz a possibilidade de se cultivar o espírito de solidariedade. (CARVALHO, 2004, p. 329).

A concretização do direito público subjetivo à educação tornou-se uma obrigação universal especialmente com o advento do século XXI, que trouxe consigo a era do conhecimento. Nota-se que o direito à educação se tornou tão importante quanto o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Anísio Teixeira defende o direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas. A educação é um direito é o reconhecimento formal e expresso de que a educação é um interesse público a ser promovido pela lei. (TEIXEIRA, 1996, p. 60).

A educação de qualidade é imprescindível para que o ser humano consiga garantir a concretização de outros direitos, bem como para que seja possível o exercício da cidadania com a participação plena na vida social e política da sociedade. Assim, podemos afirmar que a cidadania ativa só pode ser concebida numa sociedade em que as pessoas estejam livres, tenham igualdade de oportunidades e sejam respeitadas como seres humanos.

3.2 A educação como meio de libertação

Não há discussão de que a educação foi responsável pelos processos de desenvolvimentos da sociedade e da evolução social durante toda a história. Todavia, utilizada como poder, título, distinção ou meio de dominação perante os que não a possuíam, a educação, ou a falta dela, foi empregada por detentores de poder para a massificação e doutrinação da população, com o simples intuito de perpetuação no poder.

Na lição de Paulo Freire é possível constatar essa afirmação, ao demonstrar que, a utilização da educação com fins de opressão pode ser

aplicada conscientemente e inconscientemente pelo detentor do conhecimento, pois a educação como prática de dominação, mantém a ingenuidade dos educandos, o que pretende, em seu marco ideológico, nem sempre percebido por muitos dos que a realizam, é indoutriná-los no sentido de sua acomodação ao mundo da opressão. (FREIRE, 1994, p. 38).

Por outro lado, é por meio dela, quando transmitida de modo crítico-reflexivo, que o indivíduo é levado a um patamar de diversos questionamentos, sua consciência é despertada o colocando como sujeito ativo no mundo em que vive, ou seja, quanto mais instruído, maior a preocupação e participação no envolvimento pela efetivação da cidadania e luta pelos direitos.

A educação é sempre um tema fascinante, como ensina Lima, pois consiste na prática contínua e intermitente de se transmitir e receber informações construídas com o tempo, as quais influenciam o homem e o ajudam a desenvolver e transformar o meio em que vive e, também, desenvolver-se, figurando como instrumento extremamente hábil para o pleno desenvolvimento da pessoa. (LIMA, 2003, p. 1-2).

4. A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

A educação a distância, na lição de Cortelazzo (2013) é aquela realizada com a participação de indivíduos nas funções de aprendiz e mestre em interações diretas ou indiretas, mediadas por suportes tecnológicos com a finalidade de construir conhecimento sobre um tema de interesse comum.

É cediço que a educação a distância assumiu diferentes contornos ao longo dos tempos, sempre se adequando aos meios tecnológicos existentes no tempo e lugar onde era exercida. A educação a distância já foi oferecida (Cortelazzo, 2013), por exemplo, por meio do ensino por correspondência, do ensino em casa, do ensino independente, da

teleducação, da aprendizagem aberta, da aprendizagem híbrida, da aprendizagem em linha, da educação aberta, entre outros.

As primeiras experiências sobre a educação a distância ocorreram de forma isolada e singular, como ensina Otto Peters (2009), que cita como uma das primeiras experiências de sucesso relacionadas ao tema da educação a distância as epístolas de São Paulo. Para o autor as cartas escritas pelo apóstolo Paulo foram utilizadas com a finalidade de ensinar os novos cristãos como viver em ambiente desfavorável, sendo que naquela época, foi utilizada a tecnologia disponível, qual seja, a carta, em substituição à pregação e aos ensinamentos face a face, por ensinamentos e pregações mediados por correspondência.

No Brasil, as experiências com a educação a distância ocorreram por meio da utilização de diversos métodos, para melhor entendimento FARIA, LOPES (2013), dividiu a evolução em gerações, sendo que para o autor:

A primeira foi marcada pela comunicação textual, por meio da correspondência;
A segunda geração foi do ensino por rádio e televisão;
A terceira caracteriza-se principalmente pela invenção das universidades abertas.
A quarta geração foi marcada pela interação a distância em tempo real, em cursos de áudio e videoconferências.
A mais recente, a quinta geração, é a que envolve o ensino e o aprendizado *on-line*, em classes e universidades virtuais, baseadas em tecnologias da internet. (FARIA, LOPES, 2013, p. 37)

O Ministério da Educação, por meio da Secretária de Educação a Distância, no ano de 2007, definiu nos Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância que não existe um modelo único a ser seguido, que o modelo ideal será aquele que contemple as reais necessidades dos estudantes e a finalidade do curso oferecido.

Assim, no Brasil, não há um modelo único de educação à distância. Os programas podem apresentar diferentes desenhos e múltiplas combinações de linguagens e recursos educacionais e tecnológicos. A natureza do curso e as reais condições do cotidiano e necessidades dos estudantes são os elementos que irão definir a melhor tecnologia e metodologia a ser utilizada, bem como a definição dos

momentos presenciais necessários e obrigatórios, previstos em lei, estágios supervisionados, práticas em laboratórios de ensino, trabalhos de conclusão de curso, quando for o caso, tutorias presenciais nos pólos descentralizados de apoio presencial e outras estratégias. (BRASIL, 2007).

No mesmo passo, não se pode afirmar que exista um modelo mais eficiente ou melhor no que concerne à educação a distância, a escolha deverá ser realizada por aquele que atende aos objetivos propostos, levando em consideração as necessidades pessoais do educando.

Os diferentes modelos de educação a distância atendem a diferentes necessidades e cumprem diferentes objetivos. Dessa forma, não há modelos melhores ou mais eficientes; há, sim, os que atingem os objetivos propostos. O conhecimento das experiências em educação a distância possibilita que sejam feitas escolhas pessoais e coletivas diferentes das impostas pelo modismo ou por interesses particulares. (CORTELAZZO, 2013, p. 20).

Na educação a distância é primordial que exista interação entre os sujeitos envolvidos no processo, pois como afirma Moore e Kearsley, a interação que denominamos educação a distância é a inter-relação das pessoas que são professores e alunos, nos ambientes que possuem a característica especial de estarem separadas entre si. É a distância física que conduz a um hiato na comunicação, um espaço psicológico de compreensões errôneas potenciais entre os instrumentos e os alunos que precisa ser suplantado por técnicas especiais de ensino, isso é a interação a distância (MOORE, KEARSLEY, 2007, p. 240).

No mesmo passo, é necessário que exista uma boa colaboração entre educador e educando, pois ela é a base de uma parceria sólida e produtiva, essenciais para a realização de um projeto onde se espera uma construção conjunta em qualquer atividade humana. Assim, na educação escolar a colaboração também é fundamental e deve estar presente entre professores, entre alunos e professores e entre alunos e alunos (CORTELAZZO, 2013, p. 22).

Assim, para que o educando possa usufruir de bons resultados na educação a distância, deverá optar pelo modelo, pela metodologia e pela tecnologia que mais se aproxime de suas expectativas pessoais.

4.1 – A educação a distância como forma de democratização do acesso ao direito fundamental à Educação

Apesar do crescimento ocorrido nas últimas décadas, o Brasil ocupa um lugar desprestigiado na ordem mundial no que tange às “*profundas desigualdades de renda e ao acesso dos direitos básicos*” (BARROS, 2015, p. 25).

Neste diapasão, o direito fundamental a educação é de suma importância na sociedade atual, pois “*não é sem razão que vemos, desde as famílias mais carentes até as mais ricas, a mesma crença na educação como um índice de melhoria de vida ou de manutenção do status, da riqueza ou mesmo da tradição*” (MELO, 2012, p. 167-168).

É cediço que o problema do acesso à educação no Brasil encontra diversas barreiras que vão desde as desigualdades regionais, a grande extensão territorial, a má distribuição de renda, dentre outros. É neste contexto que a educação a distância, apesar do preconceito, vem se sobressaindo como uma nova forma de acesso ao direito fundamental à educação.

A educação a distância no Brasil é, atualmente, um campo de visível crescimento, mas repleto de polêmicas e desafios. Num passado bem recente, a educação a distância era considerada uma modalidade educacional de segunda categoria, desprestigiada, encarada com desconfiança, especialmente no ensino superior. Hoje, o desenvolvimento das tecnologias avançadas de informação e de comunicação impulsiona o crescimento da educação a distância, reduzindo os preconceitos em relação a ela. (OLIVEIRA, 2012, p. 11).

A sociedade atual precisa de novas formas de acesso ao direito à educação, pois o modelo da educação tradicional muitas vezes não

consegue se adequar às necessidades do educando, em relação à disponibilidade de tempo e condições financeiras, motivos pelos quais *“os novos meios de informação e comunicação são louvados por que ultrapassam os limites e as restrições do tempo, da distância geográfica e da dependência das pessoas, o que é considerado uma inovação decisiva e sem paralelo”*. (Peters, 2006, p. 28).

Contudo, as opiniões acerca da educação a distância como processo válido de ensino no cenário brasileiro, como ensina BARROS (2012), encontram-se divididas entre grupos que ora percebem nesse modelo de educação a democratização e aceleração nos processos de ensino, ora vislumbram apenas os interesses econômicos de instituições particulares envolvidos na expansão das ofertas de educação a distância e menor qualidade de aprendizagem dos alunos.

Nos meios acadêmicos e na sociedade de modo geral, há uma recorrente discussão a respeito da atual proliferação dos cursos via internet no Brasil, com uma grande quantidade de trabalhos nos vários campos das ciências da educação que mantêm tanto atitudes encomiásticas em relação às suas possíveis benesses como posicionamentos mais receosos ou mesmo radicalmente contrários. (BARROS, 2015, p.20).

Entre aqueles que veem com otimismo essa expansão, ressalta-se a condição de democratização e aceleração dos processos de ensino que a educação a distância promove. Na literatura que sustenta posição contrária, muitos artigos e livros publicados nos últimos anos abordam a questão por diferentes vieses, como interesses econômicos envolvidos na expansão das ofertas de educação a distância, motivação mercadológicas de instituições particulares de ensino, menor qualidade na formação promovida por esse meio – traduzível na afirmação de que os alunos aprenderam menos do que na educação presencial. (BARROS, 2015, p.20).

A educação a distância sempre dividiu opiniões, fato é que sempre haverá opiniões nos dois sentidos, o que na verdade não pode deixar de existir é uma maior fiscalização do Estado acerca do

cumprimento da legislação educacional, contribuindo assim para a eficaz concretização do direito fundamental a educação.

5. A EDUCAÇÃO A DISTANCIA COMO MEIO DE SE ATINGIR A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A educação tem sido considerada como um direito e uma ferramenta imprescindível para a formação e transformação do educando em cidadão consciente e participativo da vida social e política do País.

Como analisado a educação a distância tem sido utilizada como uma das formas de garantir o acesso ao direito fundamental à educação. A educação é uma só o que difere é a forma de acesso do educando ao conhecimento que pode se dar tanto pela via tradicional como por meio da educação a distância. (CORTELAZZO, 2013, p. 16).

Temos, como base, a concepção de que a educação é um dos pilares da sociedade ao qual todo ser humano tem direito. Não diferenciamos os princípios educacionais de uma educação presencial dos de uma educação a distância; pelo contrário, a educação é uma só, os princípios educacionais são os mesmos, não importando em que contexto, com que suporte e meios eles sejam trabalhados e consolidados. (CORTELAZZO, 2013, p. 16).

Assim, é necessário extirpar de vez os preconceitos existentes no que concerne a educação a distância. O que deve ser garantido é uma eficaz fiscalização do poder público responsável, a fim de coibir a prática educacional de má qualidade, tanto no âmbito tradicional ou regular como no campo da educação a distância.

Seguindo esse entendimento, Cortelazzo (2013) enfatiza que nenhuma distinção deve ser realizada entre os educandos egressos de cursos regulares ou a distância, devendo ambos receberem as mesmas qualificações e os mesmos direitos. Os egressos de programas formais de educação superior devem ter a mesma qualificação, a mesma

competência, as mesmas exigências e os mesmos direitos, que tenham realizados os seus cursos no sistema regular de ensino, quer os tenham feito em programas a distância. (CORTELAZZO, 2013, p. 16).

CONCLUSÕES

A educação, no Brasil, por muito tempo ficou restrita aqueles que tinham uma condição social e financeira capaz de garantir o acesso e a permanência do educando em uma instituição de ensino, fosse ela particular ou pública.

O nosso sistema educacional sempre enfrentou o problema da evasão escolar, pois ainda que o ensino fosse ofertado de forma gratuita em redes de ensino público, grande parcela de crianças, jovens e adultos tinham que renunciar ao direito a educação, para se submeterem, muitas vezes, ao trabalho precoce que exigia pouca ou nenhuma qualificação.

Alie-se aos os fatores indicados o fato de o Brasil possuir território continental, marcado pela diversidade cultural e com diferenças brutais de distribuição de renda e qualidade de vida quando comparadas as regiões do sul-sudeste com as regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Nesse cenário a educação a distância surge como uma nova possibilidade para os cidadãos que por uma infinidade de motivos não conseguiram dar continuidade ao ensino, à sua capacitação por meios tradicionais de oferta, sejam públicos ou privados.

No passado recente várias foram as experiências de educação a distancia que contribuíram para a capacitação de grande parcela da sociedade, entre os mecanismos usados podemos citar os cursos de capacitação do Instituto Universal Brasileiro, que ofereciam a capacitação em uma profissão que poderia ser exercida de forma autônoma, com baixo custo e a curto prazo.

Na mesma linha, o telecurso 2º grau pode ser citado como outra experiência de ensino a distância que auxiliou muitos jovens e adultos

que por vários motivos abandonaram os estudos, a conseguir o diploma do ensino fundamental ou médio, aumentando assim as chances de conseguir uma melhor colocação no mercado de trabalho, bem como a possibilidade de ingressar no ensino posterior, contribuindo para o crescimento do educando como cidadão capaz de participar ativamente da vida social e política de sua comunidade.

Atualmente, vislumbramos uma gama de modelos de educação a distância oferecidos por meio da ferramenta tecnológica da internet, com seus ambientes virtuais de aprendizagem que colocam a disposição do educando diversas formas de material didático: vídeos, material impresso, áudio, filmes, gráficos, além de possibilitar a interação em tempo real entre tutores, professores e educando.

Esse modelo de educação a distância, oferecido a um custo muito mais acessível do que diversos cursos presenciais, somados ao grande alcance territorial que possui, aumentam em muito as chances do acesso ao direito fundamental a educação.

É necessário ressaltar, que como em tudo que vivenciamos atualmente, várias são as instituições que oferecem educação a distância que não possuem credibilidade perante o mercado, por oferecerem cursos em total desrespeito à legislação educacional vigente.

Na verdade, sempre existiram experiências negativas, onde as instituições que ofereciam e oferecem educação a distância priorizava o lucro, o ganho financeiro em detrimento à capacitação, a realização do educando.

Em que pese as experiências negativas relacionadas ao oferecimento de educação a distância, não se pode negar que quando existe um compromisso verdadeiro entre educadores, educando e instituições idôneas, a educação a distância tem se comprovado como um modelo válido de acesso do direito fundamental a educação.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Joy Nunes da Silva. Educação a distância: **Democracia e utopia na sociedade do conhecimento**. Campinas: Papyrus, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 24/07/2017.
- BRASIL. DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm#art24, acesso em 24/07/2017.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Referenciais de qualidade para educação superior a distância**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>. Acessado em 24/05/2017.
- CARVALHO, J. S. F. "Democratização do ensino" revisitado. *in: Educação e Pesquisa*, São Paulo, FE-USP, v. 30, n. 2, p. 327-334, mai./ago. 2004.
- CORTELAZZO, Iolanda Bueno de Camargo Cortelazzo. **Prática pedagógica, aprendizagem e avaliação em Educação a Distância**. Curitiba: InterSaber, 2013.
- FARIA, Adriano Antônio; LOPES, Luís Fernando. **O que e o quem da EaD: História e fundamentos**. Curitiba: InterSaber, 2013.
- Freire, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia; saberes necessários à prática educativa**. 34 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- JUSTEM FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. Tradução de Francisco Cock Fontanella. Piracicaba, SP: Editora UNIMEP, 2006.
- KENSKI, V. M. **Avaliação em movimento: estratégias formativas em curso on-line**. In: Silva, M.; SANTOS, E. (Org.) Avaliação na aprendizagem em educação on-line: Fundamentos, interfaces e dispositivos, relatos de experiências. São Paulo: Loyola, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5^a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MELO, Alessandro de. **Fundamentos socioculturais da educação**. Curitiba: InterSaber, 2012.

MOORE, M. M.; KEARSLY, G. **Educação a distância: uma visão integrada**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas públicas e direito à educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

OLIVEIRA, Elsa Guimarães. **Educação a distância na transição paradigmática**. 4^a ed. Campinas: Papirus, 2012.

PETERS, Otto. **A Educação a Distância Em Transição**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

PETERS, Otto. **Didática do ensino a distância**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

PRETI, O. **Fundamentos e políticas em educação a distância**. Curitiba: Ibpe, 2002.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. Apres. de Clarice Nunes, 2^a edição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.